



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001027-60.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante MARIA INES PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com determinação, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001027-60.2024.8.26.0357

APELANTE: MARIA INES PEREIRA DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

JUIZ PROLATOR: LUCAS SILVA BARRETTO

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

VOTO Nº 47

APELAÇÃO. Município de Mirante do Paranapanema. Funcionária Pública Municipal. Adicional de insalubridade. Sentença de improcedência fundada na falta de prova pericial. Ausência de determinação do julgador para a sua realização. Autorização do artigo 370 do Código de Processo Civil quanto à atuação do magistrado para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Prova técnica essencial ao deslinde da causa, como reconhecido na própria sentença. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por MARIA INES PEREIRA DA SILVA contra a r. sentença que julgou improcedente a ação movida contra o MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, para restabelecer o adicional de insalubridade anteriormente recebido, além do pagamento das diferenças salariais retroativas com seus reflexos. A apelante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita que lhe fora concedida. Sustenta ser de rigor a reforma do *decisum*, pois “incorreu em cerceamento de defesa ao julgar o mérito da ação sem a devida produção de prova pericial, essencial para a comprovação do direito da autora ao adicional de insalubridade.” Explana ser imprescindível a prova

técnica para a demonstração de seu direito, pelo que precipitada a sentença. Conquanto inertes quanto à decisão que determinou a especificação das provas, entende que tal fato “não exime o magistrado de zelar pela correta instrução do processo, especialmente quando a prova é essencial para a formação de seu convencimento. A ausência de prova pericial não pode ser interpretada como desinteresse da autora em comprovar seu direito, mas sim como uma falha na condução do processo que deve ser sanada para garantir a justiça da decisão”. Postula a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a realização da prova pericial, essencial ao pleno exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. Complementa que “ao não exercer seus poderes instrutórios para determinar a produção de prova pericial, o magistrado deixou de cumprir seu papel de buscar a verdade real dos fatos, o que é fundamental para a justa resolução do conflito”.

Nas contrarrazões, o Município sustenta a legalidade da sentença, uma vez que as partes foram instadas a especificar provas. A apelante silenciou-se e, assim, não há falar em cerceamento de defesa. Inexistente a oportuna manifestação, precluído está o direito da parte. Colaciona precedente do Superior Tribunal de Justiça em abono à tese. Requer a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, de rigor o acolhimento da preliminar de cerceamento e a produção da prova pericial.

Extraí-se dos autos que a apelante, conquanto intimada a fim de especificar e justificar as provas a serem produzidas para a demonstração do direito suscitado, manteve-se inerte. No entanto, tal fato não afasta a determinação legal de que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (art. 370, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial a apelante *protestou* pela produção de prova pericial e, na réplica, *requereu* expressamente a sua realização (fls. 217). Logo, ainda que não tenha atendido ao despacho de *especifiquem provas*, já havia pedido (não apenas protestado genericamente) a nomeação de perito da confiança do juízo para a

aferição do ambiente e das condições de trabalho da autora.

Além disso, lê-se na r. sentença que **“seria imprescindível a produção da prova técnica** para comprovar o trabalho sob tais condições, o que, todavia, não ocorreu no caso em tela, vez que as partes foram intimadas para se manifestar acerca de especificação probatória, porém se mantiveram inertes” (fls. 223/229 - destaquei).

Nota-se, pois, que o quadro é diverso dos precedentes colacionados pela apelada, pois ao juiz (assim como a este relator), a prova pericial era essencial à elucidação dos pontos controvertidos da demanda. Nesse cenário, acompanha-se o decidido por esta Câmara em controvérsia análoga:

“Nada justifica que tenha o Juízo notado a necessidade da prova pericial e, mesmo assim, tenha optado pela sua não realização, a despeito do quanto previsto no artigo 370 do CPC, que lhe dá autorização expressa para determinar a realização de quaisquer provas que entender essenciais ao deslinde da causa. (...).

Mesmo diante do silêncio da autora quanto à produção da prova pericial, o processo exigia que ela fosse realizada, em especial porque um dos fundamentos da sentença de improcedência foi justamente o de que não teria a autora comprovado o erro médico por ela alegado em sua petição inicial.

O processo civil não pode servir para criar obstáculos impróprios à realização do direito material. É preciso manter observância às regras processuais, mas sem permitir que a forma fulmine por completo o direito material em jogo. (...).

Na atual fase da disciplina processualista civil, em que se prioriza a instrumentalidade das formas, tem de ser considerada a real pretensão da demanda, o que pretende a autora com a propositura do processo, realizando-se uma interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo. É o que se depreende, também, do art. 322, § 2º, do CPC, no sentido de que 'a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'” (Apelação Cível 1043761-07.2020.8.26.0053. Rel. Des. Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2023, destacamos)

No mesmo sentido:

“Apelação. Município de Taquaritinga. Servidora pública. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I. Desvio de função. Equiparação de

atividades exercidas com o cargo de professor e percepção de adicional de insalubridade. Insurgência contra sentença de improcedência que indeferiu a produção de provas oral e pericial. Possibilidade. Demonstrada necessidade de prova oral a fim de comprovar as atividades exercidas pela autora, bem como perícia técnica para apurar a pretensa insalubridade das atividades com manejo de lixo na unidade de trabalho. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação” (Apelação Cível 1001289-34.2023.8.26.0619. Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23/10/2024).

“AÇÃO ORDINÁRIA Pretensão ao aumento de Adicional de Insalubridade. Nulidade da sentença configurada. Matéria que depende de prova pericial, não se podendo tomar como "prova emprestada" laudo produzido no curso de outra ação, relativo a jurisdicionada que exercia função distinta daquela de que se está tratando. Sentença anulada de ofício, com determinação, prejudicado o exame do recurso” (Apelação Cível 1001053-39.2022.8.26.0483. Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01/12/2022).

“AÇÃO ORDINÁRIA – Alegação de cerceamento do contraditório – Nulidade configurada – Matéria que depende de prova pericial – Regra do art. 283 do CPC que, isoladamente, aplica-se apenas às chamadas provas legais, retirando-se o sentido indicativo da preclusão apenas da conjugação com a norma do art. 396 do CPC – Sentença anulada, com determinação no sentido de que se realize perícia – Recurso provido” (Apelação Cível 1037604-91.2015.8.26.0053. Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16/10/2017).

Ademais, “o Estado tem todo o interesse e a legitimidade para, através da iniciativa probatória de seu representante, o juiz, direcionar o processo para o resultado mais justo possível, independentemente da inércia e mesmo contra a vontade expressa de qualquer das partes. Adotada essa premissa, o julgamento baseado no ônus da prova, salvo casos excepcionais e justificados, identifica-se com uma postura passiva e burocrata do juiz, que vê sua nobre tarefa cumprida desde que ponha fim ao processo, ainda que não resolva o conflito de interesses ou a crise de direito material de forma substancial, o que somente se daria se esgotasse as oportunidades de, naquele processo, fazer a justiça possível” (Sidney da Silva Braga. *Iniciativa probatória do juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 156).

Imperativa, por conseguinte, a realização da prova pericial para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

averiguação da insalubridade a que as atividades da autora estão submetidas, acolhendo-se a preliminar de cerceamento, já que a ausência de prova técnica (*protestada e requerida* pela apelante) foi determinante para o julgamento de improcedência.

Do exposto, pelo meu voto, anulo a sentença com determinação de remessa dos autos à origem a fim de que seja realizada a prova pericial, para verificação das condições de trabalho da apelante e a exposição a agentes insalubres.

FAUSTO SEABRA
Relator